



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

PROC ADM Nº 1510003-2024

PARECER JURÍDICO Nº 2024-1125002

SOLICITANTE : COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES-CCL

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRENCIA.

PARECER JURÍDICO

“SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA(RECAPEAMENTO).
CONCORRÊNCIA. ART. 28, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.
RECURSOS VOLUNTÁRIOS DA UNIÃO. SERVIÇOS COMUNS DE
ENGENHARIA. CONTROLE PREVIO DE REGULARIDADE DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.ART. 53, INCISO II DA LEI Nº
14.133/21.”

RELATÓRIO :

Trata-se demanda para contratação de empresa para serviços de pavimentação asfáltica de vias(Recapeamento), no Município de Capanema, conforme Contrato de Repasse nº 953031/2023/MCIDADES formalizado junto ao Ministério das Cidades e o Município de Capanema, com utilização de recursos transferidos voluntariamente e com recursos próprios.

Segundo a Secretaria Municipal Planejamento a contratação é necessária para que as vias urbanas do município possam receber serviços de infraestrutura, principalmente em bairros mais afastados, que se encontram em situação precária, para a melhoria da qualidade e vida dos moradores atingidos.

Antes de analisarmos o mérito, registra-se que foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda
- b) Estudo Técnico Preliminar
- c) Termo de Referência
- d) Mapa de Risco
- e) Projeto Executivo
- f) Contrato de Repasse nº 953031/2023/MCIDADES/PMC
- g) Minuta de Edital e Anexos



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

O Termo de Referência, bem como o Estudo Técnico Preliminar, observou os requisitos da Lei nº 14.133/21 e Lei Municipal nº 1.657, de 23 de dezembro de 2023 demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, especialmente as normativas do Decreto Federal nº7.983, de 08 de abril de 2013, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, além das exigências do TC nº 953031/2023/MCIDADES/PMC, sendo realizada inclusive a análise de risco.

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21, enquadrando-se a contratação pretendida em serviços de engenharia especiais, com regime de execução semi-integral.

De acordo com o art 28, inciso II Lei 14.133/2021, a modalidade de licitação adequada é a concorrência, que abrange bens, serviços especiais, obras e serviços comuns e especiais de engenharia, através do rito procedimental comum, com critério de julgamento pelo Menor preço global, no modo de disputa aberto.

A minuta do Edital prevê que o procedimento será realizado na forma eletrônica, utilizando-se a plataforma do portal de Compras Públicas, pelo link: www.portaldecompraspublicas.com.br em perfeita compatibilidade com o Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP.

Verifica-se que a minuta do Edital, do contrato e o Projeto Executivo contêm as exigências para julgamento da melhor proposta para contratação de obras, constando memorial descritivo e especificações dos serviços, planilhas orçamentárias, com composição de custos, BDI, cronograma físico financeiro, Anotações de Responsabilidades técnicas, etc..,

Os serviços a serem executados são objeto do contrato de repasse nº 955334/2023/MCIDADES/PMC firmando com o Ministério das Cidades, com valor máximo estimado em **R\$4.808.622,17(Quatro milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos)**.

Considerando a origem dos recursos financeiros a execução do objeto deverá observar as disposições previstas no Contrato de Repasse nº 953031/2023/MCIDADES/PMC, Decreto Federal nº7.983, de 08 de abril de 2013 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Para julgamento da fase de habilitação são exigidos os documentos estabelecidos no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/21, com os entendimentos dos tribunais de contas.

Consta também do Edital, a minuta do contrato, memorial descritivo e especificações dos serviços, planilha orçamentária com a composição dos custos dos serviços tendo como referência de preços a Tabela SINAPI e SEDOP, cronograma, plantas, e especificação quanto ao regime de execução indireta.

O Edital prevê a possibilidade de visita técnica, não obrigatória, no local destinado a construção do prédio, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da localização e condições do terreno, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização dos serviços, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que também suprida por declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações e execução do objeto da licitação.

Verifica-se ainda a adoção da exigência prevista no art. 58 da Lei nº14.133/21, como garantia da proposta, uma vez que os serviços embora sem grande complexidade, se apresentam como de grande vulto para o município, e com recursos do Governo Federal, sendo assim a exigência perfeitamente cabível.

Foi vedada a aplicação do tratamento diferenciado previsto à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecidos nos arts.42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o valor estimado da contratação é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; conforme estabelecido pelo art. 4º, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/21.

Na análise da minuta de contrato verificou-se que a peça possui as cláusulas essenciais estabelecidas no art.92 da Lei nº 14.133/21, incluído a cláusula obrigatória da Matriz de Risco, além da previsão de obrigações para cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

A instrução processual foi realizada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que a abertura foi autorizada pelo Chefe do Executivo, com tramitação por órgão criado por lei com atribuições específicas para este fim, em consonância com a nova normativa geral e as regulamentações específicas já citadas.



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

Lembramos que quanto ao prazo de publicação do edital, para serviços comuns de engenharia e obras especiais, a Lei nº 14.133/21 estabelece o prazo mínimo de 10(dez) dias úteis a partir da divulgação, quando adotados os critérios de menor preço ou maior desconto.

Assim, opinamos pelo prosseguimento do feito, com a devida publicação do edital e seus anexos nos diários oficiais da União e do Estado, diário oficial do Município, um jornal de grande circulação, além do site oficial da entidade, na Plataforma Nacional de Compras Públicas e no Sistema GEO-OBRA do Tribunal de Contas dos Municípios, com o encaminhamento ao Agente de Contratação, vez que atestada a regularidade do procedimento até o presente momento.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Capanema, 25 de novembro de 2024.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937